



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

PROJETO Nº 194/2023

Miguel Pereira, 28 de setembro de 2023.

Mensagem nº 129/2023.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, em caráter de urgência, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre a proteção e preservação dos lagos e lagoas e da vegetação nativa do bairro Barão de Javary.**”.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar de Preservação Ambiental do Lago Javary se fundamenta nos princípios e diretrizes estabelecidos pelas Nações Unidas, especificamente nas Metas de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que constituem um plano global para a promoção da prosperidade econômica, social e ambiental, com a intenção de proteger o planeta e melhorar a qualidade de vida das pessoas. Nesse contexto, destacamos a justificativa para o projeto com base nas ODS da ONU:

ODS 6 - Água Limpa e Saneamento: A ODS 6 estabelece o compromisso de assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos até 2030. O Lago Javary é um recurso hídrico vital para a região de Miguel Pereira, e sua preservação é essencial para garantir água limpa e acessível à comunidade. A criação de faixas marginais de proteção, como previsto no projeto, contribui para a manutenção da qualidade da água, evitando a poluição e a degradação do ecossistema aquático.

ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis: A ODS 11 busca tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. O projeto de expansão turística de Miguel Pereira, focado no desenvolvimento sustentável ao redor do Lago Javary, está alinhado com essa meta, promovendo um planejamento urbano responsável que valoriza os recursos naturais e oferece oportunidades econômicas para a comunidade local.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Justiça e Redação
Em 02 de outubro de 23
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente
Em 02 de outubro de 23
Presidente

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
DATA: 05 / 10 / 23
PRESIDENTE

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
DATA: 09 / 10 / 23
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

ODS 15 - Vida Terrestre: A ODS 15 visa proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerenciar de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e interromper a perda de biodiversidade. O projeto de lei complementar estabelece medidas rigorosas para a preservação da vegetação nativa e a proibição de atividades que possam comprometer a integridade das margens do Lago Javary, contribuindo para a conservação desses ecossistemas terrestres.

ODS 12 - Consumo e Produção Responsáveis: A ODS 12 promove padrões sustentáveis de consumo e produção. O projeto incentiva o desenvolvimento de empreendimentos que adotem práticas responsáveis, como o turismo sustentável e a educação ambiental, o que contribui para uma abordagem mais consciente e responsável em relação aos recursos naturais da região.

ODS 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico: O desenvolvimento sustentável em torno do Lago Javary, conforme proposto no projeto, promove o crescimento econômico local por meio do turismo, da gastronomia e de outras atividades sustentáveis. Isso cria oportunidades de trabalho decente e melhora a qualidade de vida dos habitantes de Miguel Pereira.

Portanto, a Lei Complementar de Preservação Ambiental do Lago Javary não apenas está alinhada com as Metas de Desenvolvimento Sustentável da ONU, mas também demonstra o compromisso de Miguel Pereira com a conservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos. Através dessa legislação, a cidade está agindo de maneira proativa para proteger seus recursos naturais e promover o bem-estar de sua comunidade, ao mesmo tempo em que contribui para os objetivos globais de sustentabilidade estabelecidos pelas Nações Unidas.

Desta maneira, solicitamos a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA

Recebido em 02 / 10 / 2023

Sérgio Felipe V. Santos
Agente Administrativo
Matr. 01/010



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE DE 2023.

Dispõe sobre a proteção e preservação dos lagos e lagoas naturais e vegetação nativa do bairro Barão de Javary.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 4º, Parágrafo 10º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que permite ao Município dispor sobre a previsão de atividades ou empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas por meio de Lei Municipal;

CONSIDERANDO o projeto de expansão turística do Município de Miguel Pereira que visa o desenvolvimento sustentável entorno do Lago Javary;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes e regulamentos para definir a proteção e preservação de lagos, lagoas naturais e vegetação nativa localizados em área urbana e de expansão do Lago Javary.

Art. 2º Para os lagos e lagoas naturais, será estabelecida uma faixa marginal "non-aedificandi" de largura mínima de 6,00m (seis metros) de largura em seu entorno, a partir do espelho d'água.

§1º – Intervenções inserida nos limites da faixa proposta no caput deste artigo, somente serão autorizadas em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental e comprovada a ausência de alternativa locacional, sem prejuízo da devida compensação ambiental a ser estipula de acordo com a legislação vigente;

§2º - Intervenções sobre o espelho d'água somente serão autorizadas para ações e atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, assim caracterizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA, sem prejuízo da devida compensação ambiental a ser estipula de acordo com a legislação vigente;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§3º - As previsões citadas nos parágrafos anteriores, ocorrerá somente mediante manifestação e aprovação do Grupo Especial de Trabalho previsto no Art. 4 desta Lei Complementar, e autorização/licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A faixa marginal mencionada no artigo 2º desta lei complementar destina-se à preservação ambiental, à proteção contra inundações, à manutenção da qualidade da água e à promoção de áreas verdes de lazer e recreação.

Art. 4º O Poder Público criará Grupo Especial de Trabalho, de forma participativa e democrática, paritária, composto por representantes do Poder Público, que atuará de forma integrada e transparente para análise de projetos que envolvam o uso e ocupação do entorno e lagos e lagoas naturais.

§1º - Caberá a este grupo avaliar a viabilidade urbanística e de uso e ocupação do solo dos empreendimentos propostos, de modo que seja permitida sua fruição como espaços livres públicos, mediante estudos técnicos e ambientais que comprovem a viabilidade e a sustentabilidade da intervenção.

§2º - Após a aprovação do projeto pelo Grupo Especial de Trabalho, os empreendimentos deverão requerer o devido licenciamento ambiental aos órgãos competentes, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 5º É vedada construção, urbanização, parcelamento do solo, supressão de vegetação nativa, desmatamento ou qualquer outra atividade que possa comprometer a integridade da faixa marginal demarcada nos termos desta lei complementar, salvo por licenciamento ambiental específico nos casos de prévia autorização do Grupo Especial de Trabalho descrito no artigo.

Art. 6º Os empreendimentos localizados no entorno de lagos e lagoas naturais, deverão promover a preservação, proteção, educação ambiental e a conservação de seu entorno, com objetivos:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social, em especial das atividades turísticas de hotelaria, pousada, esportivas, de lazer, gastronômicas, ambientais, educacionais e pedagógicas;

II - Promover o desenvolvimento urbano com os princípios do desenvolvimento sustentável, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos e para a sustentabilidade ambiental.

III - Estruturar o desenvolvimento econômico local respeitando-se as limitações definidas nesta lei complementar e favorecer as atividades econômicas ligadas ao ecoturismo sustentável, a cultura e lazer.

Art. 7º As regras previstas nesta lei complementar possuem status de norma de planejamento urbano do Plano Diretor decenal e devem, quando da elaboração do novo instrumento normativo, ser incorporadas ao seu arcabouço.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em, ____ de _____ de 2023.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL